

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 19 de Setembro de 1937 — NUM. 935

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 108

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal nesta capital, sendo recorrente o sr. dr. 2º promotor publico da 1ª comarca e recorrido o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara:

O dr. 2º promotor publico da 1ª comarca não se conformando com o despacho de fls. 94 v., do sr. dr. juiz de direito da 4ª vara, que não recebeu o libello crime offerecido contra os reus João Baptista dos Santos e Ladislau José de Santanna, recorreu para a Superior Instancia, com assento no r. 12, do art. 244, do Cod. do Proc. Crim., do Estado. Deferido o pedido e tomado por termo o recurso, apresentou as razões de fls. 97 v. *usque* 100 v., demonstrando que "o libello em questão, organizado da maneira como foi, não desrespeitou o principio, — de que o libello tem de cingir-se ao despacho de pronuncia", — como não se divorciou da pronuncia que ficou respeitada nos seus elementos capitaes; (vide fls. 100).

O sr. dr. juiz recorrido, á fls. 101, manteve o despacho de fls. 94 v., da seguinte maneira:

"Mantenho o despacho recorrido. Reu não pode ser submettido a julgamento debaixo de condições, isto é, não pode a justiça publica pedir a condemnação do delinquente apresentando condições para sua condemnação, como fez o dr. promotor no libello pedindo que o juiz reconhecesse a disposição dos §§ 1 ou 3 do artigo 18 da Consolidação das Leis Penaes, isto é, se os reus resolveram e executaram directamente o crime ou se antes e durante a execução do alludido crime, prestaram auxilio sem o qual o crime não seria cometido. E não tendo o juiz na pronuncia reconhecido a disposição do § 3 do artigo 18, não podia o promotor do libello incluí-la, "poiquanto o libello tem de cingir-se ao mesmo despacho". (Accordão da Corte de Appellação do Estado, de 8 de Novembro de 1932).

Tendo vista dos autos o sr. dr. procurador geral offereceu o parecer de fls. 104, no sentido de ser dado provimento ao recurso e mantido o libello.

O que tudo visto;

Accordam em 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso interposto pelo dr. 2º promotor publico, para o fim de ser recebido o libello offerecido ás fls. 88 *usque* 91, contra os accusados João Baptista dos Santos e Ladislau José de Santanna, porquanto no crime de autoria incerta, — que é o caso dos autos, — ensinam os mestres e a jurisprudencia tem adoptado que, — "na parte petitoria do libello, deve-se frisar a autoria sob a forma alternativa, dizendo ser ou a do § 1º ou a do § 3º do art. 18 da Consolidação das Leis Penaes". (Vide Azevedo Gonzaga; Libello Crime, pag. 124).

Tambem no Dicc. de Jurisprudencia Penal do Brasil, primeiro supplemento, pag. 592, encontra-se na parte referente ao libello, o seguinte: — "sendo o caso de autoria incerta devia ainda ser articular as hypotheses dos paragraphos 1º e 3º do art. 18 do Codigo Penal".

Acerca do assumpto, pode-se ainda examinar o volume LXVII, da "Revista Forense", pag. 224. — Maio de 1936.

Assim sendo, o libello em apreço, não se desviou da pronuncia, como bem salientou o representante do Ministerio Publico, na primeira instancia. O accordão a que se refere o dr. juiz recorrido em seu despacho, nenhuma semelhança tem com o caso dos presentes autos, porquanto aquella decisão cogitou de — "omissão no referido libello, do art. 296, do Codigo Penal, mencionado no despacho de pronuncia"; — Vide Accordão citado, de 8 de Novembro de 1932.

Baixem os autos para os devidos fins.
Aracaju, 16 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
J. Dantas de Britto, relator.
Zacharias de Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Fui presente — A. Avila Lima.

Summario da Corte de Appellação do Estado TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 18/9/1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prato

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o sr. procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Julgamento

Recurso criminal n. 37/937. Maroim. Recorrente, Maria Ignez dos Santos; Recorrida a Justiça Publica: Relator o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Deu-se provimento para se classificar o delicto no Art. 303, contra o voto do senhor desembargador J. Dantas de Britto.

Recurso criminal n. 34/937. Villanova. Recorrente o dr. juiz de direito da 10ª comarca; Recorrido Benedicto Lima. Relator o senhor desembargador J. Dantas de Britto. — Deu-se provimento para reformar a sentença e pronunciar o recorrido no art. 231 da Consolidação das Leis Penaes, tendo sido designado pelo sr. desembargador presidente para lavrar o accordão o sr. desembargador Loureiro Tavares.

Recurso criminal n. 36/937. Itabaiana. Recorrente o dr. juiz de direito da 5ª comarca; Recorrido Manoel Joaquim de Santanna, conhecido por Déo. Relator o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Deu-se provimento por unanimidade de votos.

Designação de feitos para julgamento na 1ª sessão

Recurso criminal n. 40/937. Aracaju. Recorrente o dr. juiz de direito da 4ª vara; Recorrido Ascendino Miguel da Cruz. Relator o senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

Recurso criminal n. 45/937. Aracaju. Recorrente o doutor juiz de direito da 4ª vara; Recorrido Carlos José dos Santos. Relator o senhor desembargador J. Dantas de Britto.

Recurso criminal n. 47/937. Aracaju. Recorrente o doutor juiz de direito da 4ª vara; Recorrido major Oswaldo Nunes dos Santos. Relator o senhor desembargador Loureiro Tavares.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 48

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção penal, sendo denunciante o dr. procurador regional e denunciado o official do registro civil de Ribeirópolis, Thomaz Accioly dos Santos.

A denuncia articulou o denunciado como incurso no art. 183, n. 17 do Codigo Eleitoral, combinado com o art. 207 do mesmo Codigo e arts. 6 e 7 da Lei n. 230 de 31 de Julho de 1936, pelo facto de não ter sido remettido, no prazo legal, o mappa do registro de obitos referente ao mês de Abril deste anno.

O accusado foi citado previamente para responder aos termos do processo, tendo apresentado, na defesa escripta, uma justificação perante o Juizo Municipal e, nas allegações finais, uma certidão negativa firmada pelo escrivão eleitoral do termo.

O denunciante juntou, nas razões finais, uma certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal, datada de 19 do mês p. p., na qual se verifica o não recebimento do mappa de registro de obito do mês em questão.

Manteve o libello da inicial, tendo, porem, na sessão do julgamento feito, se pronunciado pela falta de base para a denuncia, em vista da certidão junta aos autos, pelo denunciado, nas allegações finais, embora crente da não remessa do mappa em apreço.

Isto posto :

Considerando que a obrigação imposta pelas leis n. 48, de 4 de Maio de 1935 e n. 230 de 31 de Julho de 1936 aos escrivães e officiaes encarregados do registro de obitos consiste na remessa mensal da lista de obitos, "tratando-se de individuos maiores de 18 annos";

Considerando que pela certidão de fls., firmada pelo escrivão eleitoral do termo, e junta aos autos; se constata não ter havido em Ribeirópolis obitos registrados no mês de Abril — "de pessoas maiores de 18 annos";

Considerando, por fim, que dos termos das citadas leis, sobre as quaes se fundamentou a denuncia, a conclusão a tirar é pela ausencia do delicto por falta de exactão no cumprimento do dever, desde que não foram dados a registro obitos de pessoas nas condições determinadas por lei, no decorrer do mês de Abril;

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por votação unanime, em julgar improcedente a accusação e absolver, pelas razões expostas, o official do Registro Civil de Ribeirópolis, sr. Thomaz Accioly dos Santos.

Aracaju, 11 de Agosto de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Edgard Coelho, relator.

Fui presente. — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACCORDÃO N. 49

Vistos, etc.

Amal de Azevedo Alves, eleitor em Santo Amaro, deste Estado, requeru a expedição da 4ª via de seu titulo. Mas não juntou formula de inscrição. Apesar disso, o dr. juiz eleitoral competente deferiu o pedido (fls. 5 v. a 6). O dr. procurador regional notou a falta e, salientando-a, suggeriu que este Tribunal se manifestasse a respeito para definitiva orientação dos interessados e de justiça (fls. 7).

Apreciando o assumpto, votou o Tribunal no sentido de ser elle assim esclarecido: "deve ser integralmente observado o § 3º do art. 66 do Cod. Eleitoral — formulas de inscrição, portanto, são indeclinaveis (ver despacho do relator ás fls. 8)". Isto occorria em 3 de Março deste anno. Tinha-se, portanto, neste Regional, uma orientação definida, aliás anterior.

Pelo accordão de 4 de Junho de 1937, após estudo de uma commissão especialmente nomeada para dissipar duvidas, o egresso Trib. Sup. de Justiça Eleitoral chegou ás mesmas conclusões, a que antes aqui já se chegara (Bol. El. n. 66, de 17-6-1937, pagina 2.699). E nesse sentido baixou instrucções especiaes, cu'a letra c, em seus differentes numeros, interessá a hypothese como a dos autos.

Assim, além das diligencias já realizadas improfficuamente por culpa do eleitor, embora a culpa inicial fosse da propria justiça da instancia a quo não policiando o feito convenientemente, como lhe cumpria,

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe converter o julgamento em diligencia para que, nos termos do n. 4, letra c; das mencionadas Instrucções seja aos autos da inscrição original do eleitor apenso este processo, de tudo se dando vista ao Ministerio Publico e, a seguir, sendo o processado concluso ao relator, que submeterá a hypothese julganda á plenaria.

Aracaju, 25 de Agosto de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DE SERGIPE

Edital de praça com o prazo de 4 dias e abatimento de 10 %

Pelo presente edital, de ordem do Ex.º sr. dr. juiz federal Arthur de Souza Marinho, se faz publico a quem interessar possa, que, por não ter havido licitantes para se proceder ao leilão de venda e arrematação da casa sita á rua Maranhão desta cidade, n. 23, com a frente para o sul, de

taipa e telha, em terreno proprio, com duas janellas e uma porta de frente, com seis metros de largura e quarenta e quatro de extensão de frente a fundo, inclusive o que accresce com o novo alinhamento da rua, sequestrada a Vicente Ferreira Filho e Antonio José dos Santos, avaliada por 800\$000 que está livre de quaesquer onus e quitas com a Fazenda Federal e Estadual não estando, porem quitas com a Municipal por se achar devendo o exercicio de 1936 e o primeiro semestre de 1937 na importancia total de rs. 36\$860, conforme estava annunciada por edital no "Diario Official" do

ACCORDÃO N. 50

Vistos, etc.

Considerando, em revisão, que o presente processo de alistamento da eleitora Maria do Carmo Severo, de Itaporanga, deste Estado, ora se acha em termos legais;

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe confirmar a expedição do titulo, quanto ao mais procedendo a Secretaria na forma de direito.

Advertencia :

Resolve tambem o Tribunal advertir ao sr. escrivão Pedro Alcantara dos Santos, daquela localidade, a fim do mesmo não reincidir na falta de corrigir erros de peças dos autos mediante rasuras. Sobretudo sem fazer declarações ou resalvas a respeito. Aliás, o facto se nota em mais de um processo da mesma procedencia, sempre funcionando o escrivão Santos.

Tambem se observa que os autos, baixados em diligencia, não foram presentes, como deviam e já o recommendou o Tribunal, ao sr. dr. juiz competente. Outra falta atribuivel ao escrivão. E terá sido por isso que aquelle serventuário se animou a fazer as rasuras indevidas, presumivel como é que o sr. dr. juiz a quem nelas não consentiria.

Aracaju, 25 de Agosto de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACCORDÃO N. 51

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos n. 15, CLASSE QUINTA, nos quaes o dr. Heribaldo Dantas Vieira, na qualidade de delegado do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, representá contra Ivo Carlos dos Santos, juiz preparador no municipio de Carmo, em virtude de exercer o mesmo, as referidas funcções, sem estar na posse do seu titulo de eleitor; e, preliminarmente,

Attendendo á que o representante é delegado do supra-mencionado partido;

Attendendo a que, embora o referido cidadão se tivesse alistado, este Tribunal, pelos motivos constantes do Accordão n. 20, de 5 de Maio do corrente anno, lhe mandou cancelar a respectiva inscrição, não sendo elle, assim, eleitor e não podendo, dest'arte, exercer cargo publico, sem o preenchimento daquella condição, por que alistavel, conforme está provado dos autos, pelo Accordão de fls. 5 usque 6; (art. 6º do Cod. Eleit.)

Attendendo, porem, a que o representado deixou, em 17 do corrente, as alludidas funcções, consoante se vê do documento de fls. 10; para o lugar que estava ilegalmente a preencher, foi nomeado e empossado outro cidadão; (doc. de fls. 11, verso).

Accordam, pelas razões expendidas e por unanimidade de votos, os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral, em conhecendo da representação á que este se reporta, e de accordo com o parecer da Procuradoria Regional, mandal-a archivar, por não ter mais objectivo. Estando selladas a inicial de fls. 2 e a certidão de fls. 3, declaram, na conformidade da jurisprudencia recentemente firmada pelo Superior Tribunal Eleitoral que os processos eleitoraes, civis ou criminaes, são isentos do sello commum.

Aracaju, 25 de Agosto de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Huiald Cardoso, relator.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

Estado, para o dia 13 deste mês de Setembro, na sala das audiencias do Juizo Federal neste Estado, fica adiado o referido leilão de venda e arrematação, para o dia 21 do corrente mês, ás 19 horas, na mesma sala de audiencias, com o abatimento de 10 %.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos treze dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.
(Reg. 993 — Em 13/9/37).